



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Acompanhamento da Execução Contratual decorrente de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018. Não demonstração de entrega total do material adquirido. Irregularidade. Imputação de Débito. Multa. Recomendações.

ACORDÃO AC1 TC 2042/2019

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SES.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018.

OBJETO: Aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil”, para os estudantes do ensino fundamental (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba.

CONTRATADA: Editora Moderna Ltda.

VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 3.662.533,60 (três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Os aspectos formais do presente procedimento foram apreciados por este Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02955/18, tendo sido decidido:

JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018 e o contrato decorrente, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato.

Nesse momento processual, cuida-se da análise da execução contratual realizada pela Auditoria, cuja evidência no relatório de complemento de instrução e mantida após análise de defesa, foi no sentido de que a Secretaria de Estado da Educação, adquiriu o referido material por R\$ 3.662.533,60 (três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), sendo distribuídos 36.213 livros, ou seja, 95,70% da quantidade de livros referente ao contrato em comento (37.840), restando, ainda, um saldo remanescente de 1.627 livros. Concluindo a Auditoria que 4,3% do material adquirido ficou sem destinação, ou seja, ocasionou um prejuízo ao erário público de cerca de R\$ 157.488,95 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que, em síntese, pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL decorrente** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº. 02/2018;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, no valor de R\$ 157.488,95 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), pelos danos provocados ao erário;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Alessio Trindade de Barros**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
4. **COMUNICAÇÃO** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para a verificação da ocorrência de atos de Improbidade Administrativa, em virtude dos prejuízos ao erário decorrentes da execução do contrato referente à Inexigibilidade de Licitação Nº. 02/2018;
5. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, ficou evidente a entrega parcial dos materiais adquiridos, bem como constatou-se ofensa aos princípios constitucionais economicidade, eficiência e eficácia.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue irregular** a execução contratual decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES;

2 – **Impute débito ao gestor responsável**, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor apurado como pago em excesso, **no montante de R\$ 157.488,95** (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 3.110,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da importância relativa ao débito imputado;

3 – **Aplique** multa ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-titular da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, em 50% do valor máximo, **R\$ 5.868,93** (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), **equivalentes a 115,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido à eiva ocorrida, a qual resultou em transgressão às normas da Administração Pública, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4 - **Recomende** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 07699/18, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil”, para os estudantes do ensino fundamental (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial constante nos autos e o voto do Relator acerca da análise da execução contratual;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular** a execução contratual decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2 – **Imputar débito ao gestor responsável**, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor apurado como pago em excesso, **no montante de R\$ 157.488,95** (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 3.110,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da importância relativa ao débito imputado;

3 – **Aplicar multa** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-titular da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, em 50% do valor máximo, **R\$ 5.868,93** (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), **equivalentes a 115,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido à eiva ocorrida, a qual resultou em transgressão às normas da Administração Pública, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4 - **Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 31 de outubro de 2019.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 14:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO